



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000327221**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025045-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante TIAGO HENRIQUE RODRIGUES, é agravado COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO Nº: 2025045-98.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: TIAGO HENRIQUE RODRIGUES**

**AGRAVADO(A): COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA**

**COMARCA: ADAMANTINA**

**JUIZ(A): RUTH DUARTE MENEGATTI**

**VOTO Nº: 7345**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento, a penhora de bens pelo oficial de justiça, com o depósito dos ativos em poder da credora. Insurgência do executado quanto à ordem de depósito de ativos em favor da exequente. Por regra, quando do apenamento de móveis, semoventes, imóveis urbanos ou direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, inexistindo depositário judicial, caberá tal função ao credor. Art. 840, II e §1º, do Código de Processo Civil. Inadmissível que, antes de realizada constrição qualquer, imediatamente se imponha o depósito ao devedor de ativos a serem eventualmente apenados. Mister que primeiro se desenrolem eventuais atos constitutivos e, identificados os ativos apenados, lance-se o julgador ao exame específico de cada qual, avaliando por sobre qual das partes deverá recair o encargo de depositária. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 64/66 dos autos de origem, reproduzida a fls. 74/76, que determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento, a penhora de bens pelo oficial de justiça, com o depósito dos ativos em poder da credora.

Recorre o executado, aduzindo que a execução se deve desenrolar de forma a lhe ser menor onerosa, mostrando-se desarrazoada a ordem de pronto apenamento e transferência de posse de bens ao credor, uma vez que deles necessita para o exercício de seu mister de lavrador. Defende que eventuais bens apenados sejam mantidos em sua posse. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma do julgado.

Recurso recebido em efeito apenas devolutivo (fls. 97).

Contraminuta a fls. 100/105.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, prescindido o recolhimento do preparo, pois beneficiário da gratuidade de trâmite, para a prática do ato, o devedor (fls. 97).

No mérito, o recurso soçobra.

Dispõe o art. 840, II e §1º, do Código de Processo Civil, que “[...] *serão preferencialmente depositados: II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; no caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente*”.

Daí que, por regra, quando do apenamento de quaisquer dos ativos sobreditos e inexistente depositário judicial, caberá tal função ao próprio credor. Trata-se de opção legislativa que entrevê na manutenção dos bens em poder do devedor maior risco à satisfação da execução, compreendendo, noutra banda, ter o exequente maior interesse na adequada manutenção e célere expropriação dos ativos, já que disto depende para ver atendida sua pretensão.

Não se admite, de pronto, então, sem que sequer realizada constrição qualquer, a imediata imposição de que eventuais ativos a serem

alcançados pela execução fiquem na posse do devedor, pois fazê-lo é negar direção clara da norma, sem que havida razão concreta a assim autorizar.

Mister que primeiro se desenrolem eventuais atos constitutivos e, identificados os ativos apenados, lance-se o julgador ao exame específico de cada qual, avaliando por sobre qual das partes deverá recair o encargo de depositária, à luz, ademais, dos princípios norteadores da execução, a saber, o interesse do credor e a promoção de atos que em menor monta vulnerem o devedor.

Isso, ao arremate, porque “[...] *é facultado ao juiz avaliar a conveniência de os bens penhorados permanecerem depositados em poder do executado*” (STJ, AgRg no REsp n. 1.313.408/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**Márcio Teixeira Laranjo**

Relator